

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA  
PROCESSO CCENT. N.º 26/ 2005 – SVITZER LISBOA/LISBON TUGS**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Em 5 de Abril de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 18 de Junho (doravante Lei da Concorrência), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela empresa Svitzer Lisboa – Rebocadores e Serviços Marítimos, S.A. (*Svitzer*) da totalidade do capital social da empresa LisbonTugs – Companhia de Rebocadores de Lisboa, S.A., (*LisbonTugs*) conferindo-lhe o correspondente controlo exclusivo.
2. A presente operação configura uma concentração de empresas no termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 8.º da Lei da Concorrência, e da alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.
3. A presente operação de concentração encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição constante da alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º do referido diploma.

**II. AS PARTES**

**2. 1. Empresa Notificante**

4. A *Svitzer* é uma sociedade comercial, recentemente constituída, de cujo objecto social se destaca a prestação de serviços marítimos ou portuários de rebocagem, serviços de resgate e salvamento e outros serviços marítimos variados, costeiros ou de porto. Esta sociedade encontra-se integrada no Grupo *Svitzer* que, por sua vez, se encontra integrado no Grupo *Maersk*, ambos com sede na Dinamarca.

*Versão Pública*

5. O Grupo *Maersk* está activo num vasto leque de actividades, nomeadamente: *i)* actividades marítimas (transporte marítimo de contentores, operação e gestão de terminais de contentores, transporte de petróleo bruto (crude), produtos refinados e gases liquefeitos; *ii)* actividades relacionadas com o petróleo e gás, compreendendo a correspondente exploração e produção; *iii)* actividades industriais (por exemplo, construção de navios e a produção de contentores); *iv)* serviços aéreos programados e operações aéreas fretadas e; *v)* negócios retalhistas de produtos alimentares e conexos.
6. Em Portugal, o Grupo *Maersk* exerce actividade, através da *Maersk* Portugal, Lda., [...].
7. [...].
8. Quanto à notificante – a *Switzer* – é de salientar que, tendo sido constituída muito recentemente, ainda não realizou quaisquer volume de negócios, em Portugal.
9. O Grupo *Maersk* realizou os seguintes volumes de negócios:

**Tabela 1: Volumes de negócios do Grupo *Maersk* (milhões de €).**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	n.d.	[< €150]	[< €150]
<b>EEE</b>	n.d	[< €150]	[< €150]
<b>Mundial</b>	[< €150]	[< €150]	[< €150]

Fonte: Notificante.

## 2.2. A Sociedade a Adquirir

10. A *LisbonTugs* tem como actividade principal a exploração de serviços de reboque de embarcações no Porto de Lisboa, no âmbito de uma licença concedida pela Administração daquele Porto.

11. [...].
12. Para o exercício da sua actividade a *LisbonTugs* gere uma frota de rebocadores para conduzir operações de serviços de rebocadores no Porto de Lisboa, com capacidade para a prestação de serviços de manobra e amarração de navios, reboque costeiro, serviços de salvamento, combate a incêndio e combate e controle de poluição no mar.
13. A *LisbonTugs* realizou os seguintes volumes de negócios:

**Tabela 2: Volumes de negócios da *LisbonTugs* (milhões de €).**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	[< €150]	[< €150]	[< €150]
<b>EEE</b>	[< €150]	[< €150]	[< €150]
<b>Mundial</b>	[< €150]	[< €150]	[< €150]

Fonte: Notificante.

### III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. Conforme referido *supra*, a operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela *Svitzer*, da totalidade do capital social da *LisbonTugs* conferindo-lhe o correspondente controlo exclusivo.
15. Nos termos e condições previstos no Contrato de Compra e Venda [...].
16. Após a realização da Operação, a *Svitzer* iniciará, em Portugal, a actividade [...].
17. Atentas as actividades desenvolvidas por ambas as empresas, a operação de concentração tem natureza horizontal.

#### IV. MERCADO RELEVANTE

##### 4.1. Mercado relevante do produto/serviço

18. A actividade da empresa adquirida consiste, fundamentalmente, na prestação de serviços de reboque de embarcações, detendo para tal a respectiva licença concedida pela Administração do Porto de Lisboa.
19. É entendimento da notificante que o mercado de produto relevante corresponde ao mercado da actividade de reboque de embarcações nos portos nacionais<sup>1</sup>, o qual pode ser entendido como a prestação de serviços a embarcações ou a outros objectos flutuantes, destinados a deslocá-los ou a auxiliar nas suas manobras.
20. É opinião da AdC que, a prestação do serviço de reboque de embarcações, na perspectiva da procura, não é substituível por outro tipo de serviço. Os clientes que procuram aqueles serviços para prosseguirem a sua actividade no porto marítimo em causa, não podem substituí-lo por qualquer outro.
21. Assim se conclui que, a análise desenvolvida em sede de instrução do procedimento, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, permite aceitar a definição de mercado do produto relevante proposta pela notificante, ou seja, que este é o *mercado da prestação de serviços de reboque de embarcações*.

##### 4.2. Mercado geográfico relevante

22. A notificante considera o mercado geográfico, para efeitos da presente operação de concentração, como correspondendo à área do Porto de Lisboa, na medida em que é

---

<sup>1</sup> Vide Decreto-Lei n.º 75/2001, de 27 de Fevereiro.

### *Versão Pública*

naquela área geográfica que os clientes procuram os serviços de reboque fornecidos pela empresa a adquirir e concorrentes.

23. Contudo, não deixa a notificante de sugerir que a Autoridade de Concorrência, tendo em consideração o facto de não resultarem sobreposições da presente operação de concentração, deixe “em aberto” a definição do mercado geográfico e não optar por esta definição mais restrita.
24. A Autoridade da Concorrência partilha do entendimento da notificante de que a prestação de serviços de reboque noutra porto, que não o Porto de Lisboa, não se apresenta como uma alternativa na perspectiva da procura de um serviço igual ao prestado pela notificante, especificamente para atracar naquela área geográfica.
25. Deste modo, esta Autoridade considera, tal como a notificante, que o mercado geográfico relevante para efeitos da presente concentração se circunscreve à área do Porto de Lisboa.

#### **4.3 Conclusão do Mercado Relevante**

26. A Autoridade de Concorrência conclui que o mercado relevante, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado da prestação de serviço de reboque de embarcações, no Porto de Lisboa*.

## **V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL**

### **5.1. Caracterização do Mercado**

27. Conforme referido *supra*, a *LisbonTugs* tem como actividade principal a exploração de serviços da prestação de serviço de reboque de embarcações, no âmbito de uma licença concedida pela Administração do Porto de Lisboa.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 5

*Versão Pública*

28. O exercício da actividade de serviço de reboque de embarcações integra-se no conjunto de serviços portuários, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 75/2001, de 27 de Fevereiro, sendo, nesta perspectiva, considerado como serviço de interesse público (artigo 5.º).
29. Nos termos do seu artigo 4.º daquele diploma, o serviço de reboque de embarcações, nas áreas de jurisdição portuária pode ser prestado - competindo à autoridade portuária a escolha do respectivo regime: *i)* pela autoridade portuária; *ii)* mediante licenciamento e *iii)* mediante concessão.
30. No caso concreto do Porto de Lisboa, a autoridade portuária - a Administração do Porto de Lisboa - optou pelo sistema de licenciamento a empresas privadas, a fim de prestar os serviços em causa. Nesta modalidade não existem limitações quanto ao número de empresas que requeiram licenças de exercício de actividade.
31. Ainda previstos naquele diploma, encontram-se os requisitos do licenciamento, respectivas obrigações, bem como duração de validade da licença - um ano, com possibilidade de renovação por iguais períodos de tempo.
32. Os preços praticados no Porto de Lisboa, pelos operadores de actividade de reboque de embarcações são fixados pela respectiva autoridade portuária, mediante proposta dos operadores.
33. A procura é constituída por qualquer tipo de navios que pretendam a prestação de serviços de reboque de embarcações – entrada/operacionalidade – no Porto de Lisboa.

## 5.2. Avaliação Concorrencial da Concentração

34. A adquirente – a *Svitzer* - não se encontra presente neste mercado, sendo a adquirida - *LisbonTugs* - a principal empresa do sector, detendo, segundo a notificante, uma quota de mercado de cerca de **[65-75%]**, em 2004.
35. Os remanescentes **[35-25%]** são detido por uma outra empresa, igualmente licenciada pela Administração do Porto de Lisboa, a sociedade Resistência – Serviços à Navegação, Lda., igualmente activa na prestação de serviços de reboque de embarcações.
36. Importa, contudo, lembrar que a notificante não se encontra presente no mercado do serviço relevante, pelo que, apesar da substancial quota de mercado da adquirida (**[65-75%]**), a notificante defende que a presente operação de concentração se limita a uma mera transferência de propriedade de participações sociais na adquirida e, como tal, a estrutura concorrencial no mercado não sofre qualquer alteração uma vez que a adquirente não se encontra activa no mercado, pelo que “não existe adição de quotas de mercado”<sup>2</sup>.
37. Refira-se que, no mercado nacional, encontram-se presentes um número não pouco significativo de empresas a exercer a actividade da prestação de serviços de reboque de embarcações, nomeadamente:
- Porto de Viana do Castelo: Tinita – Transportes e Reboques Marítimos, S.A.;
  - Porto de Leixões: Tinita – Transportes e Reboques Marítimos, S.A. e Rebocalis - Rebocagem e Assistência Marítima, Lda.;
  - Porto de Aveiro: Tinita – Transportes e Reboques Marítimos, S.A.;

---

<sup>2</sup> Argumentos aduzidos pela Adquirente em sede de observações preliminares à notificação.

*Versão Pública*

- Porto da Figueira da Foz: Consulfoz - Consultoria Marítima, SA.;
  - Porto de Setúbal: Rebonave - Reboques e Assistência Naval, Lda., Rebocalis - Rebocagem e Assistência Marítima, Lda, Rebosado -Reboques do Sado, Lda.; Lutamar - Prestação de Serviços à Navegação, Lda.
38. De notar também, que apesar da existência de regulamentação específica para o exercício da actividade de prestação de serviços de reboque de embarcações, pode-se concluir que a mesma não constitui uma barreira significativa à entrada, ou expansão, de empresas, susceptível de impedir uma suficiente pressão concorrencial no mercado relevante.
39. Assim, qualquer uma das empresas elencadas no ponto 37 constitui um potencial concorrente à notificante ao licenciamento da prestação do serviço no Porto de Lisboa, o que mitiga, substancialmente, eventuais preocupações suscitadas pela quota da adquirente.

***Da conclusão da avaliação concorrencial***

40. Da instrução pode inferir-se que, da presente operação de concentração, não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante definido.

**VI. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

41. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho, a Autoridade dispensa a realização de audiência dos interessados, atento o sentido da decisão e a ausência de contra-interessados constituídos no processo.

**VII. CONCLUSÃO**

*Versão Pública*

42. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à realização da presente operação de concentração, porquanto da mesma não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da prestação de serviço de reboque de embarcações, no Porto de Lisboa*.

Lisboa, 5 de Maio de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dr.ª Teresa Moreira  
(Vogal)